



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.769 - CE (2013/0003896-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
CLAUDIO CHAVES ARRUDA - CE013162
CLÁUDIO GERMANO SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S) - CE017591
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ E OUTRO(S) - CE007876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada afronta aos artigos 480 e 481 do CPC/1973 ressenete-se do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração opostos não cuidaram de suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte considera imperiosa a demonstração da presença de interesse jurídico da União para fins de deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois, para tanto, não se mostra suficiente o mero interesse econômico. Precedentes: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/6/2010; AgRg no REsp 1.118.367/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.306.828/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

3. Agravos internos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.769 - CE (2013/0003896-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
CLAUDIO CHAVES ARRUDA - CE013162
CLÁUDIO GERMANDO SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S) -
CE017591
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ E OUTRO(S) -
CE007876

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravos internos interpostos pela União e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB contra decisão assim ementada (fl. 805):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A União sustenta a inaplicabilidade da Súmula 282/STF ao caso em apreço. Afirmar que embora existam precedentes que encampam a decisão recorrida, não se pode dizer que há jurisprudência consolidada no âmbito esta Corte.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, por seu turno, afirma que "é possível vislumbrar a distinção da situação concreta em discussão dos precedentes desta Corte que reconhecem não estar presente o interesse jurídico da União. No caso, o Banco não defende o interesse jurídico tão somente por ser sociedade de economia mista, mas sim pela peculiaridade do caso concreto, qual seja, a equivocada cobrança de ISS pelo município sobre serviço que tem como base de cálculo a taxa de administração auferida pelo Banco para administrar o FNE/FINOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função exclusiva da União delegada por Lei ao BNB" (fl. 821).

Impugnação às fls. 832-842.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.769 - CE (2013/0003896-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada afronta aos artigos 480 e 481 do CPC/1973 ressenete-se do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração opostos não cuidaram de suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte considera imperiosa a demonstração da presença de interesse jurídico da União para fins de deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois, para tanto, não se mostra suficiente o mero interesse econômico. Precedentes: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/6/2010; AgRg no REsp 1.118.367/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.306.828/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

3. Agravos internos não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os agravos internos não merecem êxito.

Conforme destacado pela decisão agravada, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Na espécie, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que o acórdão *a quo* não emitiu qualquer juízo em relação aos artigos 480 e 481 do CPC/1973 e os embargos de declaração opostos não suscitaram o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine ao deslocamento do feito para a Justiça Federal amparado no artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/97, já decidiu esta Corte que "embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal" (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/6/2010).

No caso em apreço, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 316-317):

O dispositivo aludido, em nenhum momento, dispensa a demonstração do interesse jurídico a fim de que justificar, com a intervenção, o deslocamento do feito do juízo estadual para o federal. E, se assim apregoasse, estaria, fatalmente, batendo de frente com a Carta Magna, por estabelecer, de forma oblíqua, uma nova causa para a competência do juízo federal, não prevista no inciso I, do art. 109.

O dito parágrafo único (do art. 5º, da Lei 9.469) pode ser desdobrado em diversas partes.

Em a primeira: as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais.

Em a segunda: e se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A intervenção do ente federal, na primeira parte, não desloca, a competência do juízo estadual para o federal, além do que, deve-se ter em mente que não é toda causa em que a sociedade de economia mista participa, mas, apenas e tão somente, naquela cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. A intervenção, então, para prestar esclarecimentos sobre matérias de fato, e de direito, ocorre sem que ocorra deslocamento do feito.

Já a segunda parte abre a porta para o ente federal recorrer e para o deslocamento da competência do juízo estadual para o federal.

No caso de recurso, o ente federal recorre da decisão que considera desfavorável para o tribunal natural, levando em conta o feito tramitar no juízo estadual, de maneira a se revelar como sendo o Tribunal de justiça do respectivo Estado-membro onde o feito se desenvolve.

E, ao recorrer, visando o deslocamento do feito para o juízo federal, passa a ser considerado parte.

Até aí, tudo bem, nenhuma novidade, nenhuma norma fechada, nenhuma obscuridade no texto do parágrafo único do art. 5º, da Lei 9.496.

No entanto, e aí repousa o ponto nevrálgico, porque, para ocorrer o deslocamento, importante a demonstração de interesse jurídico. O dispositivo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foco assim não exigiu, por total desnecessidade, visto já estar contido no inciso I, do art. 109, a fixação do interesse. O legislador ordinário não poderia; no parágrafo único do art. 5º, da Lei 9.496, reclamar a presença do interesse jurídico, para a ocorrência do deslocamento, porque o deslocamento só se opera quando há interesse jurídico do ente federal.

O interesse jurídico assume a condição de freio, para evitar que a União, em qualquer lide da sociedade de economia mista, sob a alegação de presença de interesse, levar o feito para o juízo federal. Para evitar o uso e abuso de tais fatos, o constituinte cercou-se do interesse jurídico, e o julgador, também precavido, exigiu a presença do legítimo interesse jurídico, que, no caso, não foi demonstrado.

Tem-se, portanto, que o acórdão *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual considera imperiosa a demonstração da presença de interesse jurídico da União para fins de deslocamento da competência para a Justiça Federal pois, para tanto, não se mostra suficiente o mero interesse econômico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469/97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A DESPROVIDOS.

1. A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes desta Corte.

2. O art. 50., parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.

3. In casu, as instâncias de origem concluíram que ofende diretamente interesse da União a validade do contrato firmado para suprir a deficiência na produção de energia elétrica no País.

4. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 50. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009).

5. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A desprovidos (AgRg no REsp 1.118.367/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda, o seguinte julgado da Segunda Turma, envolvendo as mesmas partes e idêntica temática:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO: ART. 17 DA LEI N. 7.827/89, ART 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97 E ART. 541 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS NO CASO CONCRETO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97 E COTEJO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O DECISÓRIO DO STJ. PRECEDENTES.

[...]

8. A jurisprudência do STJ consigna que o mero interesse econômico - fundado no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 - da União não é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal; há que ser demonstrado o evidente interesse jurídico e considerados outros elementos - como no presente caso - relacionados ao teor da ação intentada (anulação de transação judicial havida na justiça estadual). Precedentes: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.6.2010; e AgRg no REsp 1.045.692/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012.

Recursos especiais do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e da UNIÃO conhecidos em parte e improvidos. Prejudicada a Medida Cautelar 18.989/PI (REsp 1.306.828/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014).

Com essas considerações, **nego provimento** aos agravos internos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003896-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.769 / CE

Números Origem: 160968320084058100 2008050011540904 2008050011540905 200805001154097
200881000160964 93794

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
CLAUDIO CHAVES ARRUDA - CE013162
CLÁUDIO GERMANO SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S) - CE017591
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ E OUTRO(S) - CE007876

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
CLAUDIO CHAVES ARRUDA - CE013162
CLÁUDIO GERMANO SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S) - CE017591
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ E OUTRO(S) - CE007876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.